



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.794 - SP
(2020/0094236-4)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413
EMBARGADO : JOSE HELENO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA -
SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA
LTDA
ADVOGADOS : MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF029609
CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO - DF033879
OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - DF001529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 1.154/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Cealca, com o objetivo de obter a declaração de validade de diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais decorrente do mesmo fato. Nesta Corte, conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, suscitado, nos moldes da jurisprudência do STJ.

II - Decisão mantida em agravo interno e embargos de declaração.

III - A respeito da controvérsia acerca de cancelamento de diplomas e similares, o STJ possuía duas correntes de entendimento: se a hipótese estivesse relacionada a assuntos sobre o credenciamento da instituição particular de ensino perante o Ministério da Educação (MEC), evidente o interesse da União, com a declaração do Juízo federal. Não sendo essa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que envolveria o cancelamento de diplomas, mas motivo outro, a ação deveria seguir seu trâmite no Juízo estadual.

IV - Autos encaminhados pela Vice-Presidência da Corte para os fins de eventual juízo de retratação, em razão do julgamento do RE n. 1.304964/SP.

V - O Tema 1.154/STF firmou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização."

VI - A partir de tal entendimento do STF, supera-se anterior jurisprudência desta Corte, que deve render-se à tese que define a competência do Juízo federal para a hipótese em questão.

VII - Embargos de declaração acolhidos, em juízo de retratação, e consequentemente no excepcional efeito modificativo, para declarar a competência do Juízo federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração em juízo de retratação e, consequentemente, no excepcional efeito modificativo, para declarar a competência do Juízo Federal suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães. Brasília (DF), 09 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.794 - SP
(2020/0094236-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Renovo o relatório de fls. 520-521, quando do julgamento do recurso de embargos de declaração opostos, *in verbis*:

Conhecido o conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, suscitado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, reconhecendo o interesse da União na ação, sob o fundamento de que eventual decisão proferida *in casu* irá repercutir na portaria instaurada pelo Ministério da Educação - MEC, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 264-266).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, por sua vez, afastou o interesse da União no feito, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, e suscitou presente conflito (fls. 274- 277).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, ora suscitado."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 473-474):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 150 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Cealca, com o objetivo de obter a declaração de validade de diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais decorrente do mesmo fato. Nesta Corte, conheceu-se do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, suscitado.

II - Constata-se que a ausência de expedição de diploma do autor da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - A competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

IV - Ademais, cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", que se aplica à hipótese.

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente, os seguintes vícios (fls. 486- 487):

... necessário destacar a contradição já que a própria inicial informa que visa a validade do registro do diploma que fora cancelado por determinação do próprio MEC em razão da sua atribuição legal de supervisão, fiscalização e credenciamento institucional.

Portanto, a matéria tratada nos autos está inteiramente inserida na aplicação da Súmula 570 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme será reiterado, ao contrário do disposto na r. decisão ora embargada. (...) Conforme, resumidamente, demonstrado nos autos originais onde a ora Embargante, há flagrante equívoco quanto ao entendimento da competência da Justiça Estadual para julgar os feitos dessa natureza, pois, a presente demanda versa sobre validade de registro de diploma de ensino superior que fora cancelado em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre ora Embargante, o Ministério da Educação com a interveniência do Ministério Público Federal, portanto, latente o interesse da União no presente feito, inclusive já reconhecido pela própria conforme será demonstrado. Assim, vejamos.

É o relatório.

A instituição de ensino em questão interpôs recurso extraordinário, tendo a Vice-Presidência, ao final, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema n. 1.154, encaminhado os autos para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 (fls. 622-624).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.794 - SP
(2020/0094236-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

A respeito da controvérsia que envolve cancelamento de diplomas e similares, o STJ possuía duas correntes de entendimento: se a hipótese estivesse relacionada a assuntos sobre o credenciamento da instituição particular de ensino perante o Ministério da Educação (MEC), evidente o interesse da União, com a declaração do Juízo federal. Não sendo essa a situação que envolveria o cancelamento de diplomas, mas motivo outro, a ação deveria seguir seu trâmite no Juízo estadual.

Tal entendimento, dentre outros, foi espelhado no CC 156.186/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 20/11/2018 e no AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 16/05/2018.

Ocorre que em recente decisão, nos autos do RE n. 1.304.964/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu a seguinte Tese, firmada sob o Tema n. 1.154, *in verbis*:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1304964 RG, Relator(a):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

Recentemente o STJ já aderiu ao entendimento prestigiado pelo STF, nos autos do AgInt no CC n. 179.261/CE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual foi dado provimento ao agravo para reformar a anterior decisão e deliberar sobre a competência do juízo federal, processo julgado em 24/11/2021.

Nesse panorama, sendo a hipótese dos autos análoga ao respectivo precedente da Suprema Corte, e diante do entendimento firmado, não há mais motivo para que permaneça a anterior diferença entre as situações que envolvem a controvérsia relativa a diplomas para fins de fixação da competência.

Ante o exposto, em juízo de retratação, recebo os embargos de declaração, na modalidade de excepcional efeito infringente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SJ/SP, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0094236-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
CC 171.794 / SP

Números Origem: 10055189720198260127 2019001397 50049545820194036130

PAUTA: 09/03/2022

JULGADO: 09/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES.	: JOSE HELENO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214 CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419 RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INTERES.	: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADOS	: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF029609 CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO - DF033879 OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - DF001529
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218
ADVOGADOS	: CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214 BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Qualidade - Exames de Certificação - Diploma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218
ADVOGADOS	: CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214 BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413
EMBARGADO	: JOSE HELENO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214 CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419 RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADOS : MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF029609
CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO - DF033879
OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - DF001529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração em juízo de retratação e, conseqüentemente, no excepcional efeito modificativo, para declarar a competência do Juízo Federal suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.